



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 623/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 151, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva – Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Supressiva nº 151, de autoria do Vereador Leandro Viana da Silva - Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que pretende suprimir integralmente o inciso XX do artigo 108, o qual proíbe a instalação e manutenção de engenho de publicidade em veículos, motorizado ou não, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade, salvo previamente licenciado.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Ocorre que a emenda proposta padece de inconstitucionalidade material, por equivocada compreensão da distribuição constitucional de competências legislativas entre União e Municípios, configurando violação à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente ordenamento urbano, posturas municipais e disciplina do uso do espaço público, matérias expressamente asseguradas pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República e pelo artigo 6º, incisos I e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Contagem.

A justificativa apresentada pelo nobre Vereador sustenta que o inciso XX do artigo 108 cria restrição não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, invadindo competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Argumenta que a regulamentação da circulação de veículos adesivados ou plotados com publicidade é matéria já disciplinada em âmbito nacional pelo CTB (Lei nº 9.503/1997), e que a Administração Municipal pode regulamentar o uso do espaço urbano e a instalação de engenhos de publicidade fixos, mas não pode disciplinar a forma como veículos particulares circulam nas vias públicas, sob pena de usurpação de competência exclusiva da União.

Ocorre, contudo, equívoco manifesto nas premissas argumentativas. O inciso XX do artigo 108 do projeto original não disciplina circulação de veículos, condições de tráfego, requisitos de segurança viária ou qualquer outro aspecto relacionado à competência legislativa da União sobre trânsito e transporte. O dispositivo em questão insere-se no Capítulo XI - Do Engenho de Publicidade, estabelecendo vedação à instalação e manutenção de determinada modalidade de engenho de publicidade no espaço urbano, qual seja, aqueles instalados em veículos utilizados exclusivamente para fins de divulgação publicitária, salvo previamente licenciados.

A norma não impede que veículos circulem nas vias públicas, não estabelece requisitos para habilitação, registro, licenciamento ou condições de segurança de veículos automotores - matérias essas efetivamente reservadas à competência privativa da União. O que a norma veda é a utilização do espaço visual urbano - incluindo veículos que transitam nas vias públicas - como suporte para determinada modalidade de engenho de publicidade, quando tal utilização se dê com o fim exclusivo de divulgação publicitária, sem vinculação a atividade econômica regular exercida pelo proprietário do veículo.

Trata-se, portanto, de norma de postura municipal destinada a disciplinar o uso do espaço público urbano para fins publicitários, protegendo a paisagem urbana, a segurança viária e o bem-estar da coletividade contra poluição visual, matéria inserida inequivocamente na competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e estabelecer



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

normas de posturas, conforme asseguram o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República e o artigo 6º, inciso VI, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal.

Aqui, vale destacar que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição da República, estabelece diretrizes gerais da política urbana e reforça a competência municipal para ordenamento e controle do uso do solo urbano, incluindo expressamente o controle da poluição visual e da degradação ambiental. Igualmente, o artigo 2º, inciso XII, do Estatuto estabelece como diretriz geral da política urbana a "proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico".

Além disso, o próprio artigo 103 do projeto de lei estabelece que "Engenho de publicidade é todo e qualquer equipamento, estrutura ou meio, fixo ou móvel, utilizado para transmitir mensagem de comunicação ao público, exposto na paisagem urbana e visível do logradouro público".

Portanto, o inciso XX do artigo 108, ao vedar veículos, não licenciados, utilizados exclusivamente como suporte publicitário, não regula trânsito, mas disciplina engenho de publicidade - matéria afeta às posturas municipais.

A distinção é fundamental, uma coisa é regulamentar as condições de circulação, registro e segurança de veículos automotores - competência privativa da União -; outra, completamente diversa, é disciplinar o uso do espaço visual urbano para fins publicitários, ainda que o suporte dessa publicidade seja veículo automotor. No primeiro caso, incide a competência da União sobre trânsito e transporte; no segundo, a competência municipal sobre ordenamento urbano, posturas e proteção da paisagem urbana.

Nesse sentido, cumpre destacar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, estabelece competência dos Municípios e do Distrito Federal para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Mais relevante ainda, o artigo 21, inciso II, do CTB estabelece competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas".

Cumpre observar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar da matéria publicitária em veículos, estabelece restrições específicas e limitadas. O artigo 111, parágrafo único, do CTB estabelece que "é proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito". De igual modo, o artigo 230, inciso XV, do mesmo diploma legal tipifica como infração de trânsito "conduzir o veículo com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código".



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise detida desses dispositivos revela que a preocupação central do legislador federal foi exclusivamente com a segurança viária, vedando inscrições publicitárias apenas nas áreas envidraçadas que possam comprometer a visibilidade do condutor ou desviar sua atenção. Trata-se de restrição pontual e específica, fundamentada em critérios técnicos de segurança no trânsito, que em nada se confunde com a regulamentação ampla do uso do espaço visual urbano para fins publicitários - matéria esta não disciplinada pelo CTB e que permanece no âmbito da competência municipal.

O CTB não proíbe, nem regulamenta de forma exaustiva, a utilização de veículos como suporte publicitário. A legislação federal limita-se a vedar inscrições em locais específicos do veículo (para-brisa e traseira) quando comprometam a segurança, mas silencia completamente quanto à utilização de veículos como outdoors ambulantes, circulando exclusivamente para fins de veiculação publicitária, sem qualquer vinculação a atividade econômica regular.

Esse silêncio eloquente da legislação federal não configura autorização implícita para o uso desregulado do espaço visual urbano, tampouco retira do Município a competência constitucional para disciplinar a matéria. Ao contrário, evidencia que o legislador federal ocupou-se exclusivamente dos aspectos relacionados à segurança no trânsito - sua competência específica - deixando aos Municípios a regulamentação dos aspectos urbanísticos, paisagísticos e de ordenamento territorial - competências constitucionalmente atribuídas aos entes locais.

Assim, a vedação prevista no inciso XX do artigo 108 do projeto de lei municipal não contraria, nem conflita com as disposições do CTB. Enquanto o Código de Trânsito veda inscrições publicitárias em áreas específicas do veículo por razões de segurança viária, o dispositivo municipal veda a utilização de veículos como engenhos de publicidade quando destinados exclusivamente a essa finalidade, por razões de ordenamento urbano, proteção da paisagem e controle da poluição visual. Tratam-se de normas com fundamentos, finalidades e âmbitos de aplicação distintos, que convivem harmonicamente no ordenamento jurídico.

Vale destacar ainda, que a vedação prevista no inciso XX não impede que veículos circulem normalmente nas vias públicas do Município, desde que não sejam utilizados exclusivamente como suporte publicitário ambulante não licenciado.

Logo, veículos que ostentem identificação visual da atividade econômica exercida por seu proprietário - como caminhões de empresas com logomarca, veículos de prestadores de serviços com telefone e identificação, táxis e aplicativos com publicidade institucional - não se enquadram na vedação, pois não têm como fim exclusivo a divulgação publicitária, mas sim o exercício regular de atividade econômica lícita.

O que a norma municipal legitimamente veda é a transformação de veículos em outdoors ambulantes, circulando pelas vias públicas com o único propósito de veicular publicidade comercial, prática que compromete a paisagem urbana, potencializa riscos à segurança viária pela distração de motoristas e pedestres para além das áreas já reguladas pelo CTB, e constitui uso irregular do espaço público visual para fins comerciais privados sem a devida regulamentação e controle urbanístico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Porquanto, a alegação de que o CTB já disciplina integralmente a matéria não prospera. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece normas gerais sobre circulação, habilitação, registro e licenciamento de veículos, segurança viária e infrações de trânsito, ocupando-se especificamente, no tocante à publicidade em veículos, apenas das inscrições que comprometam a segurança pela limitação da visibilidade ou desvio de atenção em áreas críticas (para-brisa e traseira). Não disciplina, contudo, o uso do espaço visual urbano para fins publicitários, matéria essa reservada à competência municipal sobre posturas, ordenamento urbano e proteção da paisagem.

A supressão do inciso XX, portanto, não corrige suposta invasão de competência legislativa da União, mas sim retira do Município instrumento legítimo de proteção da paisagem urbana e de disciplina do uso do espaço público para fins comerciais, comprometendo a efetividade das políticas públicas municipais de ordenamento urbano e controle da poluição visual, matérias essas inseridas na competência constitucional dos Municípios.

A manutenção do dispositivo é essencial para assegurar ao Município instrumento normativo adequado à proteção da paisagem urbana, à preservação da segurança viária mediante controle de elementos distrativos da atenção de motoristas e pedestres, e ao disciplinamento do uso do espaço público para fins comerciais privados, objetivos todos inseridos na competência constitucional municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecer posturas municipais e promover o ordenamento urbano.

Verifica-se, assim, que a emenda proposta funda-se em equivocada interpretação da distribuição constitucional de competências legislativas, confundindo competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte com competência municipal para disciplinar o uso do espaço público urbano para fins publicitários, matérias essas que, embora possam eventualmente se inter-relacionar, possuem fundamentos constitucionais e finalidades distintas, prevalecendo, no caso do inciso XX do artigo 108, a competência municipal sobre posturas e ordenamento urbano.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 151 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral